



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Responsabilidade Técnica na Pesquisa com Agrotóxicos

Eng. Agr. Gilberto Guarido

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

CONFEA

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA**

CREA

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA**

**Criados em 1933 através do Decreto Federal nº
23.569/33.**

CREA

- . Autarquia Federal com poderes delegados pela União Subordinada ao CONFEA.
- . Disciplina e fiscaliza o exercício profissional.
- . Habilita o exercício profissional, através da emissão do registro de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas.

PROPÓSITO DO CREA-PR

“Resguardar o interesse público e a ética no exercício das profissões a ele vinculadas, buscando sua valorização, através da excelência na regulamentação, organização e controle destas profissões.”

PLENÁRIO DO CREA-PR

- . Composto por Conselheiros Regionais indicados pelas entidades de classe e instituições de ensino;
- . Instância máxima do Conselho;
- . Baixa Atos Normativos para fiscalização do exercício profissional.

BASE LEGAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

Lei Federal 5.194/1966

“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.”

A SOCIEDADE E A REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES

Lei n.º 5.194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Lei n.º 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)
- b) ...
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e).....;
- f);
- g);
- h)

DA HABILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

LEI Nº 5.194/66

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I - Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

DA HABILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

LEI Nº 5.194/66 VISTO

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

DA HABILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

LEI Nº 5.194/66 CAPÍTULO II - Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua **denominação** for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

RESOLUÇÃO N.º 218/73 CONFEA

Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - **Estudo, planejamento, projeto e especificação;**

Atividade 03 -

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e **serviço técnico;**

Atividade 06 - **Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, **PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ensaio e divulgação técnica;** extensão;

RESOLUÇÃO N.º 218/73

Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais:

- Atividade 09 -
- Atividade 10 -
- Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**
- Atividade 12 -
- Atividade 13 - **Produção técnica e especializada;**
- Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;**
- Atividade 15 -
- Atividade 16 -
- Atividade 17 -
- Atividade 18 -

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Responsabilidade: “obrigação de responder pelos próprios atos ou pelos de outrem”;
“condição ou estado do indivíduo que violou uma norma ética ou jurídica e se encontra exposto a sofrer as consequências de seu ato”.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 36

Art. 5º O credenciamento da entidade pública ou privada deverá ser solicitado mediante a apresentação, na representação do MAPA na Unidade da Federação na qual a entidade pretende realizar as pesquisas e experimentações, dos seguintes documentos:

VI - Curriculum vitae resumido dos profissionais habilitados e diretamente envolvidos nas atividades de pesquisas e experimentação com agrotóxicos e afins, do planejamento à emissão dos laudos técnicos;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais relacionados no inciso VI;

VIII - certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da Unidade da Federação na qual está atuando.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 36

Art. 11. A entidade credenciada deverá manter a disposição da fiscalização:

I - o protocolo que iniciou a pesquisa;

II – projeto de pesquisa contendo:

XI - os laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e de resíduos, conforme o caso.

Cuidado:

IV - contrato de arrendamento, termo de cessão ou cooperação técnica nos casos de pesquisa conduzida em áreas agrícolas de terceiros.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 36

Art. 30. Os laudos de eficiência e praticabilidade agronômicas e de resíduos, bem como as informações sobre fitotoxicidade para fins de registro ou inclusão de uso de agrotóxicos e afins deverão ser apresentados juntamente com **Parecer Técnico** conclusivo assinado pelo Responsável Técnico da Empresa pleiteante do registro.

§ 1º Não poderão elaborar Parecer Técnico profissionais que estiverem ligados ao desenvolvimento dos laudos apresentados para sustentação do registro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 36

Art. 26 - O credenciamento da entidade será cancelado quando:

1 – houver falsificações ou adulterações de resultados experimentais ou de laudos técnicos que afetem a credibilidade dos resultados dos ensaios experimentais.

ÉTICA

Resolução 1002/02, estabelece:

Incisos III e IV do Art. 8º, indica que a profissão deve ser exercida de forma honesta, responsável e competente no sentido de assegurar os resultados propostos com qualidade e observando a segurança dos procedimentos.

Art. 13 - constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

ÉTICA

**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)**

- b) julgar as infrações do Código de Ética;**
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;**

"Art. 8º - Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, ..., encaminhando cópia ao denunciado,....."

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

Lei nº 6.496 de 07/12/1977

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação dos serviços de Engenharia e Agronomia;

LEI Nº 6.496/77

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

LEI Nº 6.496/77

A IMPORTÂNCIA DA ART PARA O PROFISSIONAL

- . Registra a existência de um contrato, até mesmo nos casos em que tenha sido realizado de forma verbal.
- . Contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, valorizando as profissões.
- . Confere rastreabilidade do exercício profissional privilegiado.

LEI Nº 6.496/77

A IMPORTÂNCIA DA ART PARA O PROFISSIONAL

- . Define os limites da responsabilidade técnica de tal forma que o profissional responda pelas atividades que executou.
- . Todos os serviços registrados no CREA sob a forma de ART poderão compor o ACERVO TÉCNICO do profissional.

Resolução nº 1.025/09 CONFEA

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

Resolução nº 1.025/09 CONFEA

Da ART de Obra ou Serviço

“Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada **antes do início da respectiva atividade técnica**, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”

Da ART de Cargo ou Função

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

...

“Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.”

Tabela de Taxas do CREA-PR EXERCÍCIO 2012

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		
NUMERO DE ORDEM	VALOR DO CONTRATO	TAXA DA ART (EM R\$)
1	Até 2.000,00	R\$ 40,00
2	De 2.000,01 até 8.000,00	R\$ 60,00
3	De 8.000,01 até 15.000,00	R\$ 100,00
4	Acima de 15.000,00	R\$ 150,00

Art. 2º da Resolução 530/11 do CONFEA:

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

§ 2º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

Registro de ART de Pesquisa e Experimentação Agropecuária

Códigos à serem utilizados:

Atividade Técnica: 8 Ensino, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, Extensão

Área de Competência Profissional: 8107 Defesa Sanitária

Tipo de Obra: 295 Pesquisa/Experimentação Agropecuária

Serviço: Projeto e Execução

Campo Observações: Descrever as atividades técnicas constantes no Projeto.



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

O B R I G A D O !

Engenheiro Agrônomo Gilberto Guarido

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

gguarido@coamo.com.br Fone: 44-9969-9815

